



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 22 de 04 de 2021

PRESIDENTE

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

22 ABR 2021

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo



INCLUI PESSOAS GESTANTES OU PUÉRPERAS COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas todas as pessoas gestantes ou puérperas como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Vacina Cuiabá, programa emergencial de vacinação para o combate e a erradicação do Vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, no município do Cuiabá.

Parágrafo Único O estado puerperal a que se refere o caput contempla o período que vai até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o parto.

Art. 2º A vacinação das pessoas gestantes ou puérperas será efetuada por intermédio do Órgão Municipal competente, sendo permitida a realização de parcerias ou convênios com o fito de assegurar gratuitamente a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3º No ato de apresentação para vacinação, as pessoas gestantes ou puérperas devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:

I - manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e depois de transcorrido o período necessário para a imun conversão; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

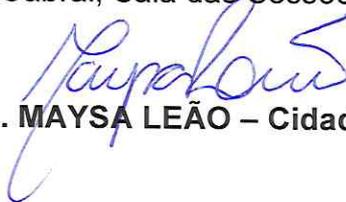
PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 007/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania		

II - em caso de reação adversa, procurar uma Unidade de Saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, a pessoa gestante não está obrigada a apresentar teste de gravidez como pré-requisito para a administração da vacina, bastando um encaminhamento emitido por seu obstetra ou profissional de saúde que acompanhe ou tenha acompanhado seu pré-natal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.


Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 007/2021
	AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania	

JUSTIFICATIVA

A princípio, toda gestante é grupo de risco para viroses respiratórias, tal como a COVID-19. Durante a gravidez, ocorre uma mudança no perfil imunológico da mulher, provavelmente, por uma ação hormonal. Acredita-se que esta mudança acontece para diminuir o risco de abortos espontâneos, já que metade da carga genética do embrião é diferente da genética da mãe. Portanto, é um corpo estranho que está crescendo dentro da mulher.

O Brasil atualmente ocupa o primeiro lugar em mortalidade de pessoas gestantes e puérperas por COVID-19 no mundo¹. Um estudo do International Journal of Gynecology and Obstetrics, intitulado The Tragedy of COVID-19 in Brazil², aponta para a gravíssima realidade na qual o país se encontra, cuja razão de mortalidade de pessoas gestantes e puérperas por COVID-19 é, sozinha, equivalente a 77% (setenta e sete por cento) de todas estas mortes no mundo, em todos os demais países somados³.

Em outros termos, atualmente, em nenhum lugar do mundo morrem mais pessoas gestantes e puérperas por COVID-19 do que no Brasil⁴. Esse montante é tão acentuado que a sua proporção é superior ao somatório de todas as mortes de pessoas gestantes e puérperas por COVID-19 em todos os países do mundo juntos.

Elementos como o atendimento pré-natal de baixa qualidade ou escasso, a falta de recursos para cuidados críticos e de emergência, as disparidades raciais no acesso aos serviços pré-natal e neonatal, a violência obstétrica, além das barreiras adicionais advindas da Pandemia para o acesso aos demais serviços e cuidados de saúde também são fatores que corroboram para esta altíssima razão de mortalidade no Brasil. A mesma pesquisa indica, ainda, que a maior parte das complicações decorrentes da COVID-19 que

¹ TAKEMOTO, Maira L. S.; MENEZES, Mariane de O.; ANDREUCCI, Carla B.; NAKAMURA-PEREIRA, Marcos; AMORIM, Melania M.R.; KATZ, Leila; KNOBEL, Roxana. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. International Journal of Gynecology & Obstetrics, [S.L.], v. 151, n. 1, p. 154-156, 29 jul. 2020. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/ijgo.13300>.

² “A tragédia da COVID-19 no Brasil” (tradução livre do título).

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/14/brasil-tem-77percent-das-mortes-de-gestantes-e-puterperas-por-covid-19-registradas-no-mundo-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 21/04/ 2021.

⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/por-que-brasil-o-pais-onde-mais-morrem-gravidas-mulheres-no-pos-parto-por-covid-19-no-mundo-1-24560095>>. Acesso em: 21/04/ 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

acarretam óbitos e consequências graves para as pacientes ocorrem durante o estado puerperal.

Assim, tem-se como objetivo garantir a imunização prioritária de todas as pessoas gestantes e puérperas, considerando que este grupo vulnerável atualmente não se encontra entre aqueles contemplados como preferenciais, em que pesem os elevados índices de óbitos e complicações aos quais estas pessoas estão submetidas em decorrência da Pandemia.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.


Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 31631

Data de Entrada: 13/04/2021
 Hora de Entrada: 09:52
 Ano/Semestre: 2021/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: EM ANDAMENTO

Processo nº: 144/2021
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADORA EDNA SAMPAIO

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto nº: 004/2021
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
 SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:
 //

Parecer em: //
 Situação do Parecer: //

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:
 26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites							
Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par
16/04/2021	10:12	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos			
Nome	Extensão	Tamanho	Tipo



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 31628

Data de Entrada: 13/04/2021
 Hora de Entrada: 09:52
 Ano/Semestre: 2021/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: EM ANDAMENTO

Processo nº: 139/2021
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR WILSON KERO KERO

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto nº: 001/2021
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
 SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:
 //

Parecer em: //
 Situação do Parecer: //

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:
 26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites								
Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par	
16/04/2021	09:52	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//	

Anexos			
Nome	Extensão	Tamanho	Tipo

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 173/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI: INCLUI PESSOAS GESTANTES OU PUÉRPERAS COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

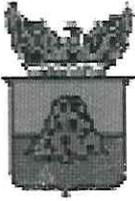
NUMERO DO PROCESSO: 173/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI: INCLUI PESSOAS GESTANTES OU PUÉRPERAS COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___/___/___



PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º 142/2021

Processo: 173/2021

Projeto de Lei: 007/2021

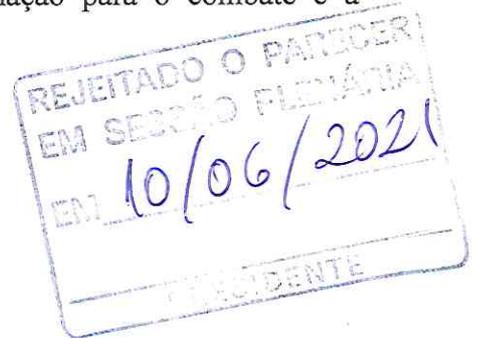
Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Inclui pessoas gestantes ou puérperas como grupo prioritário na fase 1 (um) do plano vacina Cuiabá, programa emergencial de vacinação para o combate e a erradicação do vírus da covid-19 no município de Cuiabá.

Relator: Vereador RENIVALDO NASCIMENTO



1



I – RELATÓRIO

A Nobre Senhora Vereadora apresenta o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise desta Comissão.

O Projeto tem como objetivo de priorização da Vacinação em Cuiabá/MT das seguintes pessoas com comorbidades:

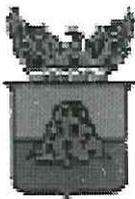
- 1) Pessoas gestantes e puérperas.

Esta comissão verificou que este projeto tem identidade similar ao de outros que também estão tramitando e, em razão disso, deve-se aplicar a regra regimental inserta no art. 160, que reza o seguinte:

Art. 160. Consideram-se prejudicados:

(...)

§ 2º As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga, devendo prevalecer a primeira proposição apresentada.



§ 3º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.”

2

Desta forma, havendo matéria “*mais antiga*” este projeto seguirá em apenso a ela e o Presidente da Comissão designou o mesmo relator para todas as propostas legislativas que visam garantir prioridade de vacinação, preservando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões da comissão, garantindo que o mesmo entendimento legal seja igualmente aplicado onde houver o mesmo direito na questão analisada.

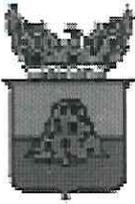
Sem olvidar que o projeto trata de tema de grande relevância social, em especial pelo momento singular que vivemos com uma pandemia de proporções catastróficas para toda a humanidade, cabe salientar que esta Comissão deve fazer a análise jurídica da matéria, verificando se estão presentes os contornos de constitucionalidade e legalidade para que possa prosperar.

II – EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Como já exposto acima a CCJR analisará com os mesmos preceitos e fundamentos jurídicos deste processo também os processos, 052/21 (de autoria do Ver. Dr. Luiz Fernando), 127/21 (de autoria do Ver. Diego Guimarães), 100/2021 (de autoria do Ver. Rodrigo de Arruda e Sá) e 101/21 (Verª Edna Sampaio) todos a este apensados ao primeiro, a teor do disposto no art. 47, I e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Como descrito na parte preambular deste Parecer, **o projeto de lei em trâmite trata de estabelecer prioridade na imunização quanto à doença infectocontagiosa, Covid-19 para determinadas pessoas, assim o primeiro item a ser considerado é quanto ao aspecto constitucional da Competência Legislativa do Município nesta questão** e a quanto à legalidade da proposta apresentada.



I.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO SOBRE IMUNIZAÇÃO

O artigo constitucional norteador acerca da competência do Município da parte legislativa é o artigo 30, II da Constituição Federal.

Este artigo versa que cabe ao Município legislar sobre o interesse local.

Assim, ter em mente qual é o conceito jurídico de interesse local conforme referenciado no texto constitucional é importante para que o legislador saiba se o assunto que tanto causa desassossego à ordem pública local é ou não tema de sua atuação legislativa.

Nesse ponto a doutrina jurídica esclarece tal conceito.

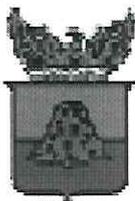
Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).**

Pois bem, nesse ponto fica evidente que o interesse em tela, qual seja, o da imunização da população cuiabana, deveria ser predominantemente local para que pudesse ser alvo de legislação municipal.



Entretanto, e esse ponto é fulcral no quesito do acesso à vacina contra a Covid-19, o **assunto é sem sombra de dúvida de interesse nacional**, apesar do inegável interesse municipal, considerando que é no município que residimos.

4

Isto posto, levando-se em conta apenas o requisito da predominância do interesse, já estaria inviabilizada a iniciativa proposta, por vício de constitucionalidade.

Entretanto, sendo tal assunto tão importante para o debate no presente momento, é necessário um aprofundamento maior na questão, com exame percuciente quanto ao que determina a Constituição Federal e como o Sistema Único de Saúde foi definido pelo constituinte.

O **artigo 200 da Constituição Federal** é de clareza solar em relação à Saúde:

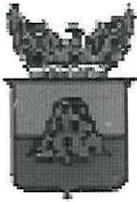
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A **Constituição Federal** no **art. 198** aduz quanto à hierarquia que:

“**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e **hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade”.

É certo que há um inegável espaço normativo compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios, para legislar sobre "*proteção e defesa da saúde*", porém, isto deve ocorrer dentro do sistema constituído pela própria constituição,



que deu atribuições legislativas e financeiras aos entes da federação para que o sistema tripartite de saúde possa existir.

Nesta questão em particular, **relativa a imunização da população coube à União** definir de normas gerais sobre o assunto.

Por meio de Lei Federal Nacional, que abrange todos os entes da federação, ficaram estabelecidas as normas sobre a competência normativa para a elaboração do Plano de Imunizações. Vejamos:

A Lei Federal de nº. 6.259/1975 que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, aduz o seguinte:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o **Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução** inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, **ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde,** bem como os decorrentes de calamidade pública.

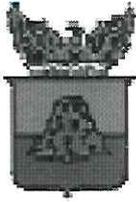
(...)

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art. 3º **Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.**

Considerando a Lei Federal, ou seja, norma legal de competência da União, foi criado o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, anexado aos projetos de Lei em tela,** que foi elaborado pelo



Ministério da Saúde, no qual se **estabelece uma ordem de vacinação para os grupos prioritários.**

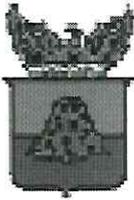
Pois bem, este Plano de Vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, 5ª Edição, (disponível no sítio do Ministério da Saúde e apensados nestes autos identifica quais foram os atores envolvidos na sua elaboração e registra:

“O Ministério da Saúde, por intermédio do **Programa Nacional de Imunizações do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde**, em parceria com **Conass e Conasems** estreitou ainda mais a parceria com as **Sociedades Científicas, Conselhos de Classe e Organização PanAmericana da Saúde**, para **estabelecer uma estratégia de enfrentamento à pandemia da covid-19 no país e um plano de vacinação**”

Desse enunciado podemos ver que foram consultadas e envolvidas várias categorias com conhecimento técnico-científico, além da representação política de entes estaduais e municipais (CONASS e CONASEMS) para a definição de uma estratégia única nacional visando o enfrentamento da pandemia.

É importante ressaltar que as parcerias estabelecidas a fim de darem forma a um **Plano Nacional** também **tiveram premissas científicas para sua elaboração**, tal como assinalado no PNI, que consta nestes autos:

“Para colaboração na elaboração deste plano, o **Ministério da Saúde instituiu a Câmara Técnica** Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis por meio da **Portaria GAB/SVS nº 28 de 03 de setembro de 2020** com a **Coordenação da SVS**, composta por **representantes deste ministério e de outros órgãos governamentais e não governamentais**, assim como **Sociedades Científicas, Conselhos de Classe, especialistas com expertise na área, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)**. O plano encontra-se organizado em 10 eixos, a saber:



As diretrizes definidas neste plano visam apoiar as Unidades Federativas (UF) e municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença. O êxito dessa ação será possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação. Destaca-se que as informações contidas neste plano trazem diretrizes gerais acerca da operacionalização da vacinação contra a covid-19 no País. As atualizações específicas acerca dos imunizantes que venham a ser aprovados pela Anvisa e adquiridos pelo Ministério da Saúde, assim como orientações específicas acerca das etapas de vacinação, serão realizadas por meio dos Informes Técnicos da Campanha Nacional da Vacinação contra a Covid-19.”

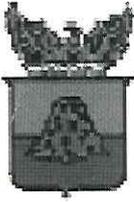
7

(...)

Este plano apresenta diretrizes gerais para a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de forma que especificidades e alterações de cenários conforme disponibilidade de vacinas serão informadas e divulgadas oportunamente por meio de Informes Técnicos da Campanha Nacional de Vacinação pelo Programa Nacional de Imunizações

Do que vimos até o momento, podemos resumir que o tema da vacinação contra a Covid-19 é matéria de interesse nacional e não predominantemente local, e que é de competência do Ministério da Saúde a elaboração do Plano de Imunização, cabendo aos gestores municipais a execução de tal Plano.

Ademais, este Plano, como sua denominação indica, tem caráter NACIONAL, e como acima transcrito em trecho extraído deste PNI o “êxito do processo de imunização dependerá o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados.”



Vimos ainda, que as estratégias de vacinação foram estabelecidas por um fórum amplo que atuou em conjunto com o Ministério da Saúde, que privilegiou critérios técnico-científicos e, sobretudo, que sopesou, na definição das prioridades de grupos imunizados, quais seriam as categorias de maior vulnerabilidade em relação à essa doença específica, análise esta que vai além da mera constatação do grau de exposição ao contato público.

8

Nesta definição estratégica também foi considerada a escassez de vacinas e as dificuldades reais para obtenção de insumos dos imunizantes disponíveis para aplicação na população brasileira.

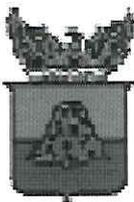
Outro ponto que chama atenção é que o PNI não é um documento estático, rígido, mas vivo, orgânico, dinâmico, capaz de comportar mudanças e adaptações conforme novos conhecimentos científicos forem sendo apresentados e quando a quantidade de vacinas for gradualmente comportando uma maior abrangência de categorias.

Agora vemos o ponto central.

A despeito de ser competência do Ministério da Saúde por seu órgão técnico de Vigilância Epidemiológica elaborar o Plano, o próprio PNI não foi veiculado por meio de lei federal.

Isto porque a lei é norma de caráter perene, geral e abstrata.

O PNI é documento administrativo feito para garantir um planejamento estratégico e amplo por quem tem competência legal para fazê-lo e suas alterações são dinâmicas e emanadas do mesmo braço técnico governamental, aliás, assim já o fez no caso concreto, emitindo Notas Técnicas para incluir em grupos prioritários, com fundamentação e motivação científica, por exemplo, os portadores de HIV e os servidores das forças armadas de segurança.



Este, inclusive é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde vemos explicitadas as teses jurídicas mencionadas neste parecer, em voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº 754/DF:

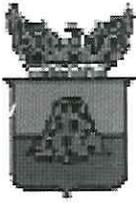
9

“Por isso, entendo que cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, promover eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, os quais deverão tomar por base, sobretudo, o fato de a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional ser muito inferior ao número de pessoas incluídas como prioritárias, além de levar em conta critérios científicos, estratégicos, estatísticos e logísticos (estoques e disponibilidade de vacinas, agulhas, seringas e pessoal), sempre considerados os demais grupos de risco.

Insisto, novamente, que qualquer que seja a decisão concernente à ordem de prioridade da vacinação, esta deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020. Tal apreciação, sempre explícita e fundamentada, compete exclusivamente às autoridades sanitárias, consideradas as situações concretas que enfrentam e vierem a enfrentar.”

Portanto, elaborar leis municipais para interferir nas ordens prioritárias de vacinação seria uma ingerência indevida na competência da União, que neste caso se materializa por meio da Ministério da Saúde, além de substituir o critério técnico, que considera dados estatísticos, demográficos e epidemiológicos apenas pelo “sentir” do legislador municipal que visa dar voz a diversas categorias que desejam, como de resto, deseja também toda a população mundial, ter acesso o mais rápido possível às vacinas.

O Plano de imunização, é uma política pública de saúde, que deve ser executada pelo Município, fazendo-a com apego aos moldes orientativos do Ministério da Saúde, para garantir que haja uma imunização padrão no território nacional de grupos imunes até que mais doses sejam disponibilizadas.



O órgão executor das políticas de saúde no município é o Poder Executivo, a quem compete gerenciar a aplicação das doses conforme Plano pré-estabelecido em nível nacional, não podendo o Poder Legislativo ingerir indevidamente e invadir competência inerente a outro Poder, sob pena de incidir também em inconstitucionalidade por invasão de competência. (art. 2º CF)

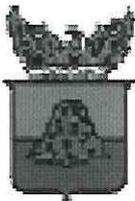
10

Outrossim, em adição a isto é de ressalto salientar que a presente proposta legislativa, bem como todas as demais que são similares e que estão apensadas a esta, NÃO APRESENTARAM NENHUM ESTUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO RESPALDADO POR QUALQUER REPRESENTANTE DA COMUNIDADE MÉDICA PARA REQUERER A INCLUSÃO COMO PRIORIDADE DETERMINADA CATEGORIA, COMO A QUE FAZ ALUSÃO ESTE PROJETO.

Para que se abandonassem os critérios atuais, deveria haver uma motivação calcada no rigor científico para que fosse encaminhada ao Ministério da Saúde para sua modificação dentro do PNI.

Deste modo, o **Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação** elaborado pelo Ministério da Saúde orienta os estados e municípios sobre as populações que devem receber as doses antes, de acordo com a oferta de vacinas, e para isso, **foi definida uma lista de Grupos Prioritários**, que devem ser respeitados em termos legais pelo **Município de Cuiabá**, conforme **ordem de prioridade** abaixo:

- Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;
- Pessoas com deficiência institucionalizadas;
- Povos indígenas vivendo em terras indígenas;
- Trabalhadores de saúde;
- Pessoas de 80 anos ou mais;
- Pessoas de 75 a 79 anos;
- Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;
- Povos e comunidades tradicionais quilombolas;
- Pessoas de 70 a 74 anos;
- Pessoas de 65 a 69 anos;
- Pessoas de 60 a 64 anos;



Comorbidades;
Pessoas com deficiência permanente grave;
Pessoas em situação de rua;
População privada de liberdade;
Funcionários do sistema de privação de liberdade;
Trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA);
Trabalhadores da educação do Ensino Superior;
Forças de segurança e salvamento;
Forças Armadas;
Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;
Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário; (...).

11

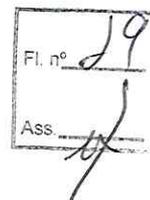
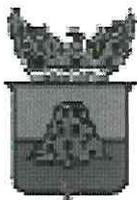
O Ministério da Saúde recomenda que os gestores de saúde dos **Estados e Municípios sigam essa ordem estipulada** pelo Plano de Vacinação, **de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI)**.

Além do seu escopo legal, a sequência relacionada aos Grupos Prioritários do citado plano orienta os gestores municipais para o modo adequado de proceder quanto à imunização, **bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, a serem responsabilizadas ao Município perante o Poder Judiciário.**

Assim, o município de Cuiabá **deve garantir o cumprimento das orientações de escalonamento dentro desses grupos prioritários**, seguindo as notas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde para **evitar a superestimação de uma categoria prioritária em detrimento de outra categoria profissional.**

O STF já rechaçou vários pedidos de inclusão de prioridade de determinadas categorias por meio judicial, afirmando ser esta uma competência do Ministério da Saúde e que a ordem preferencial deve obedecer exclusivamente a critérios técnico-científicos.

Com efeito, apesar do projeto de lei em tela ter as melhores intenções, as justificativas sociais não bastam para inverter a ordem de prioridade legal,



pois falta a devida competência legislativa do município de Cuiabá/MT nesta questão, além do fato de que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi elaborado com base em dados científicos.

12

Entendemos o caráter social e a importância do Projeto de Lei apresentado, mas em que pese a sua boa intenção **ele possui vício de inconstitucionalidade em face da competência** legal da União Federal atinente à matéria.

Portanto, pelos motivos acima expostos, esta comissão opina pela rejeição da matéria.

2 – REGIMENTALIDADE:

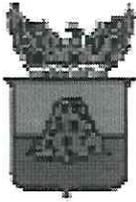
O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto também atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

4 – CONCLUSÃO:

A matéria é inconstitucional, pois ocorrem vícios de iniciativa, cuja competência é da União CF/88 (Art. 22, inciso XI), **violando a Lei Federal de nº. 6.259/1975** que *“Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e outras providências”* **e também por tratar de matéria tipicamente administrativa de competência da União.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fi 90
A. *[Handwritten signature]*

Dessa maneira, presente o vício de iniciativa citado opina pela
rejeição, salvo melhor juízo.

É o parecer.

13

5 - VOTO:

VOTO:

PELA REJEIÇÃO

VOTO DO RELATOR: VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR LILO PINHEIRO

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	<i>12 / 05 / 2021</i>
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 173/2021

AUTOR: VEREADORA MAYSIA LEÃO.

EMENTA: *INCLUI PESSOAS GESTANTES OU PUÉRPERAS COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 12 de maio de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), e Chico 2000 (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento e Chico 2000 participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Renivaldo Nascimento) pela rejeição.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 12 de maio de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 12.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

C. M. G.
 Fis. 23
 Rub. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 173/2021 - R.U.S

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL				
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	20			04

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
 Fis. 24
 Rub. 1



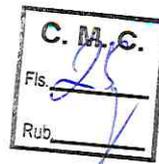
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº Parecer CC/n. 173/2021

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV		X		
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS		X		
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB		X		
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS		X		
09 – DÍDIMO VOVO – PSB		X		
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA		X		
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS		X		
12 – EDNA SAMPAIO – PT		X		
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP		X		
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
16 – ALEX RODRIGUES – PP		X		
17 – MARCUS BRITO JR – PV		X		
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM		X		
19 – PASTOR JEFERSON – PSD		X		
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA		X		
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE		X		
23 – SARGENTO VIDAL – PROS		X		
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA		X		
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS		X		
TOTAL DE VOTOS	4	18		2

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:


 VER. PAULO HENRIQUE
 SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 173/2021 - Matéria

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB	01			
03 - PAULO HENRIQUE - PV	01			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	01			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL				X
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	01			
07 - CHICO 2000 - PL	01			f
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	01			
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	01			
10 - MAYSÁ LEÃO - CIDADANIA	01			f
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	01			
12 - EDNA SAMPAIO - PT	01			f
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	Presidindo			
15 - LILO PINHEIRO - PDT	01			
16 - ALEX RODRIGUES - PP	01			
17 - MARCUS BRITO JR - PV	01			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	01			f
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	01			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV			01	
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	01			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	01			
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	01			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADA	01			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21		01	02

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
 Fis. 26
 Rub. 7

APROVADO O PARECER
 EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 10/06/2021
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 173/2021 - Pânico Comissão de Saúde

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	012			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	011			
07 – CHICO 2000 – PL	012			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	012			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	012			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	011			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	012			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	012			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	012			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	011			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV			011	
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	011			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	012			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	011			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS				

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

[Handwritten signature]



LEI Nº DE DE DE 2021.

INCLUI PESSOAS GESTANTES OU PUÉRPERAS COMO GRUPO PRIORITÁRIO NA FASE 1 (UM) DO PLANO VACINA CUIABÁ, PROGRAMA EMERGENCIAL DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas todas as pessoas gestantes ou puérperas como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Vacina Cuiabá, programa emergencial de vacinação para o combate e a erradicação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, no município de Cuiabá.

Parágrafo único. O estado puerperal a que se refere o *caput* contempla o período que vai do 45º (quadragésimo quinto) dia após o parto.

Art. 2º A vacinação das pessoas gestantes ou puérperas será efetuada por intermédio do órgão municipal competente, sendo permitida a realização de parcerias ou convênios com o fito de assegurar gratuitamente a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3º No ato de apresentação para vacinação, as pessoas gestantes ou puérperas devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



I – manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e depois de transcorrido o período necessário para a imunização; e

II – em caso de reação adversa, procurar uma unidade de saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, a pessoa gestante não está obrigada a apresentar teste de gravidez como pré-requisito para a administração da vacina, bastando um encaminhamento emitido por seu obstetra ou profissional de saúde que acompanhe ou tenha acompanhado seu pré-natal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL